



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: **0001770-80.2014.8.19.0083**

Embargante: **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Embargado: **WESLEY TEODORO DA SILVA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE DURANTE EMBARQUE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, À CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, À CONFIGURAÇÃO DO DANO ESTÉTICO E AOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível nº **0001770-80.2014.8.19.0083** em que é Embargante **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e Embargado **WESLEY TEODORO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de id. 483, opostos por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do Acórdão de id. 464 que negou provimento ao Recurso de Apelação por ela interposto e deu parcial provimento ao Recurso do Autor, para majorar as indenizações por danos moral e estético.

Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de omissões quanto às alegadas excludentes de responsabilidade decorrentes de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e fato de terceiro, à incidência dos artigos 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, 186, 738, 884 e 944 do Código Civil, bem como quanto à ausência de prova pericial do dano estético e à proporcionalidade das verbas indenizatórias.

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento, pretendendo, em essência, o afastamento ou a redução da responsabilidade que lhe foi imputada.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelo Apelante 2, ora Embargado, conforme certificado (id. 501).

É breve o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa.





No caso em exame, não se verifica a existência de qualquer vício no Acórdão ora impugnado.

Alega a Embargante, inicialmente, que o julgado teria deixado de apreciar adequadamente a incidência das excludentes previstas no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o acidente teria decorrido da própria conduta do Autor, que apoiou a mão na porta da composição, associada ao empurrão provocado por terceiros durante o embarque.

Defende que a existência de sinalização de segurança, avisos sonoros e orientações aos passageiros demonstraria o cumprimento de seu dever de cautela, inexistindo falha na prestação do serviço capaz de justificar sua responsabilização.

Todavia, a leitura atenta do Voto condutor evidencia que tais questões foram expressamente examinadas pelo Colegiado.

Com efeito, o Acórdão reconheceu a responsabilidade objetiva da Concessionária e, ao analisar as circunstâncias concretas do acidente, examinou especificamente as alegações de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e rompimento do nexo causal.

Por sua vez, a Concessionária não logrou produzir prova capaz de afastar o nexo causal ou demonstrar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

Embora sustente a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, limita-se a reproduzir alegações genéricas acerca da existência de avisos sonoros, sinalização de segurança e descumprimento de orientações pelos passageiros, sem apresentar elementos concretos que permitam concluir que o acidente decorreu exclusivamente da conduta do Autor.

O Voto prosseguiu enfrentando especificamente a alegação de que o empurrão provocado pelos demais passageiros configuraria fato exclusivo de terceiro, concluindo que, nas circunstâncias verificadas, o tumulto e a superlotação durante o embarque estavam inseridos no risco da própria atividade desenvolvida pela transportadora.

Ao contrário, a dinâmica narrada nos autos revela situação compatível com a realidade amplamente conhecida do sistema ferroviário urbano, especialmente nos horários de maior fluxo de passageiros, em que a superlotação das plataformas e o tumulto durante o embarque constituem circunstâncias inerentes à própria atividade explorada pela Concessionária.

Nessa perspectiva, eventual empurrão sofrido pelo Autor durante o embarque não configura fato exclusivo de terceiro apto a romper o nexo causal, mas sim fortuito interno, integrante do risco da atividade

econômica desenvolvida pela transportadora. Incumbia à Ré adotar medidas eficazes de controle de fluxo, organização de embarque e fiscalização das plataformas, de modo a preservar a integridade física dos usuários do serviço.

Portanto, diversamente do sustentado pela Embargante, o Acórdão não deixou de examinar a hipótese prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, apreciou a tese de fato exclusivo da vítima e de terceiro e concluiu, à luz das circunstâncias concretas e do conjunto probatório, pela inexistência de causa capaz de romper o nexo causal.

Também não há omissão quanto à alegação de que o Autor teria contribuído para o evento danoso ao apoiar a mão na porta da composição, matéria que a Embargante pretende agora relacionar expressamente ao artigo 738 do Código Civil e à existência de culpa concorrente.

Isso porque o Voto condutor apreciou especificamente essa circunstância e afastou sua aptidão para caracterizar causa excludente ou concorrente de responsabilidade.

Também não prospera a alegação de culpa exclusiva da vítima. O simples fato de o passageiro apoiar a mão na porta da composição, em contexto de aglomeração e pressão exercida pela multidão durante o embarque, não constitui conduta apta a romper o nexo causal, sobretudo quando demonstrado que a situação de risco decorreu justamente das condições operacionais do serviço prestado.

A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente reconhecendo que acidentes dessa natureza se inserem no âmbito do dever de segurança assumido pela Concessionária, não sendo suficiente a mera existência de avisos sonoros ou cartazes informativos para afastar a responsabilidade objetiva do transportador.

Ademais, o próprio precedente reproduzido no Acórdão, utilizado como fundamento para a conclusão adotada, consignou expressamente que o comportamento de apoio na porta, quando decorrente da superlotação, não autorizava o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

A ausência de referência expressa ao artigo 738 do Código Civil não caracteriza omissão, uma vez que o dever de fundamentação previsto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impondo a manifestação individualizada acerca de todos os dispositivos legais invocados pela Parte quando a matéria jurídica neles veiculada tenha sido suficientemente apreciada.

No caso concreto, a questão substancial subjacente ao referido dispositivo — eventual contribuição do passageiro para a produção do resultado — foi efetivamente examinada e afastada pelo Colegiado, inexistindo vício a ser suprido.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à configuração do dano estético em razão da ausência de prova pericial.

O Acórdão examinou expressamente os elementos probatórios constantes dos autos e concluiu que os documentos apresentados demonstravam a perda de tecidos moles em falange distal do terceiro quirodáctilo direito, reconhecendo tratar-se de lesão permanente e visível apta a caracterizar dano estético autônomo.

Com efeito, os documentos acostados aos autos evidenciam que o acidente ocasionou perda de tecidos moles em falange distal do terceiro evento traumático.

O dano moral, na hipótese, decorre "*in re ipsa*", sendo presumido diante da gravidade da lesão corporal sofrida, da necessidade de tratamento médico e do período de afastamento das atividades habituais.

Por sua vez, o dano estético também restou plenamente caracterizado, diante da alteração morfológica permanente provocada pela mutilação parcial do dedo da mão, circunstância que ultrapassa os meros dissabores cotidianos e repercute diretamente na imagem pessoal da vítima.

Logo, a insurgência da Embargante quanto à inexistência de perícia médica não revela omissão, mas pretensão de conferir interpretação diversa ao conjunto probatório já examinado, providência incompatível com a estreita via dos Embargos de Declaração.

Da mesma forma, inexistente omissão quanto aos critérios empregados para o arbitramento das indenizações e à matéria veiculada nos artigos 884 e 944 do Código Civil.



O Acórdão analisou expressamente a extensão dos danos experimentados pelo Autor, a natureza permanente da lesão, os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reparação integral, concluindo pela necessidade de majoração das verbas indenizatórias.

Portanto, o fato de o Acórdão não ter feito referência nominal aos artigos 884 e 944 do Código Civil não significa que tenha deixado de enfrentar a matéria neles disciplinada, pois os critérios pertinentes à extensão do dano, à proporcionalidade e à reparação integral foram expressamente considerados no arbitramento.

Também não se identifica omissão quanto ao nexo de causalidade ou ao artigo 186 do Código Civil. O Acórdão foi expresso ao reconhecer que a prova produzida demonstrava a ocorrência do acidente nas dependências da Concessionária e sua vinculação à atividade por ela desenvolvida, concluindo pela existência de falha na prestação do serviço e pela ausência de qualquer causa apta a romper o nexo causal.

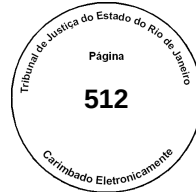
Verifica-se, assim, que as matérias suscitadas nos presentes Embargos foram devidamente apreciadas no julgamento do Recurso, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão da Embargante.

Os Embargos de Declaração não constituem instrumento destinado à revisão da valoração das provas ou à renovação do julgamento das teses anteriormente deduzidas, mas possuem fundamentação vinculada às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão de obter nova apreciação acerca da culpa da vítima, do fato de terceiro, da dinâmica do acidente, da suficiência das medidas de segurança adotadas pela Concessionária, da existência do dano estético e do valor das indenizações traduz, em realidade, inconformismo com a solução jurídica conferida à controvérsia e tentativa de rediscussão do mérito do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Não há, portanto, omissão a ser suprida.

Dessa forma, evidencia-se que os presentes Embargos traduzem mera pretensão de rediscussão do mérito e manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Por fim, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que a Embargante suscitou para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

